SENTENÇA

Processo n°: 1002254-50.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: **Benedito Valdir de Macedo**, RG 10.572.871-8, CPF 979.503.608-44. **Valdomiro de Macedo**, RG 37.433.988-0-SSP SP, CPF 072.150.928-28,

falecido em 31.08.2016, São Carlos.

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Os requerentes alegam que são sobrinhos, sobrinhos-netos e cunhados de Valdomiro de Macedo, solteiro, falecido em 31.08.2016, que não deixou herdeiros necessários, apenas eles requerentes-colaterais. Deixou ativos bancários e por isso pretendem sacar os correspondentes valores, na proporção da cota parte hereditária de cada requerente. Exibiram os documentos de fls. 31/70.

O MP interveio e se manifestou a fl. 84 pela exclusão dos sobrinhos-netos que não seriam herdeiros por representação. Na manifestação seguinte, diante da exclusão dos menores, o MP disse que não tem motivo legal para prosseguir intervindo no procedimento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Valdomiro de Macedo, RG n. 37.433.988-0-SSP/SP, CPF 072.150.928-28, faleceu em 31.08.2016, nesta cidade, conforme fl. 53. Não deixou herdeiros necessários. Era solteiro, não deixou descendentes, ascendentes ou cônjuge supérstite ou convivente supérstite, apenas herdeiros colaterais (sobrinhos), deixou como único bem de herança ativos originariamente depositados no Banco do Brasil S/A, agência 1656-X, conta poupança n. 10.006.473-6, cujos valores foram transferidos à ordem judicial, para o Banco do Brasil S/A, agência 5965-X, vinculados a este procedimento, conforme fl. 80.

Observo que o autor da herança, Valdomiro de Macedo, falecido em 31.08.2016, tinha como irmãos Basílio Manoel de Macedo (falecido em 18.04.1990), Rosa Luzia de Macedo (falecida em 23.11.1999) e Florentina Macedo (falecida em 23.01.1998). Portanto, esses irmãos faleceram antes do passamento de Valdomiro.

A irmã do autor da herança, Florentina Macedo, faleceu em 23.01.1998, sem deixar filhos que poderiam sucedê-la na herança de seu irmão.

Basílio Manoel de Macedo deixou filhos que são sobrinhos do autor da herança, quais sejam: Antonio Aparecido Macedo, Vanda Alice Macedo, Benedito Valdir Macedo, Jair de Macedo (fl. 40), Marli Macedo, Wilson Luiz Macedo, Marlene Macedo. A filha Vera Alice Macedo faleceu em 01.10.2002, antes pois do passamento de Valdomiro. Vera Alice deixou os filhos Maykon e Lucas.

Rosa Luzia de Macedo deixou filhos que são sobrinhos do autor da herança, quais sejam: Jair Aparecido de Macedo Martins. Nicéia Maria Martins Gomes faleceu em 24.12.2014, antes pois do desencarne de Valdomiro. Nicéia deixou os filhos Nayara, Alecsander e Brendha.

O MP a fl. 84 observou o seguinte: "Isabel é viúva de Basílio, irmão pré-morto a Valdomiro. Isabel não detém quaisquer direitos hereditários em relação a Valdomiro, vez que, com a morte do esposo, ocorreu a dissolução do vínculo conjugal. Ademais, inexiste parentesco por afinidade na linha colateral após a dissolução (art. 1.595, § 2°, CC, a contrario sensu). 4. Maycon e Lucas são filhos de Vera, sobrinha pré-morta de Valdomiro. Por representação, não possuem direito algum, conforme limitação imposta pelo artigo 1.853 do Código Civil. Também não são herdeiros, vez que há sobrinhos do falecido (colaterais de terceiro grau) que excluem os colaterais de quarto grau, conforme artigo 1.840 do Código Civil. Mesmo raciocínio se aplica a Nayara, Alecsander e Brendha (menores), filhos da sobrinha Niceia, pré-morta a Valdomiro".

Acolho, integralmente essas observações ministeriais para excluir da sucessão os requerentes Isabel (viúva de Basílio, irmão premorto a Valdomiro), Maycon e Lucas (filhos de Vera, sobrinha premorta de Valdomiro) e Nayara, Alecsander e Brendha (filhos da sobrinha Nicéia, premorta a Valdomiro).

Isabel não é herdeira colateral. Seu marido Basílio faleceu antes do óbito de Valdomiro, razão pela qual a ela não se comunica porção alguma da herança.

Considerando que ambos os irmãos de Valdomiro faleceram antes deste, todos os sobrinhos-filhos daqueles herdam por cabeça, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 1.843 do Código Civil. Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes, Código Civil Interpretado, Vol. IV, Renovar, página 651, enfatizam que: "na classe dos colaterais, a ausência de herdeiros num grau de parentesco determina o chamamento de herdeiros que se encontrem no subsequente, até o quarto grau. Assim, em princípio, à falta de irmãos (parentes em

segundo grau na linha transversal), seriam convocados os sobrinhos e os tios do de cujus, que se encontram no mesmo grau de parentesco (3°). O caput do artigo em análise, porém, estabelece que os tios do falecido serão chamados se não houver sobrinhos, excepcionando a regra de que os parentes do mesmo grau concorrem com direitos iguais (artigo 1.840)". Os mesmos civilistas à página 652 ensinam que: "os sobrinhos participam da sucessão por direito próprio, se não houver irmãos do de cujus vivos ou aptos a suceder, sendo a partilha feita por cabeça, ...".

Portanto, os ativos depositados à ordem deste Juízo serão partilhados em 8 partes, isto é, 1/8 para cada sobrinho do autor da herança. Aplica-se pois a regra do § 1º do artigo 1.843 do Código Civil.

DEFIRO EM PARTE O PEDIDO INICIAL para: a) excluir os

pretendentes à herança, Isabel de Carvalho Macedo (viúva de Basílio), Maykon Marques e Lucas de Macedo Marques (filhos de Vera Alice Macedo) e Nayara Luzia Gomes, Alecsander henrique Gomes e Brendha Alessandra Gomes (filhos de Nicéia Maria Martins Gomes), nos termos da fundamentação da sentença; b) DEFERIR aos demais herdeiros colaterais (filhos de Basílio Manoel de Macedo e de Rosa Luzia de Macedo), 1/8 do valor depositado em juízo para cada um dos filhos vivos desses dois irmãos bilaterais do autor da herança, mesmo porque herdam por cabeça conforme fundamentação deste pronunciamento. Expeça-se ML em nome do advogado constituído por todos os herdeiros aquinhoados, o qual se encarregará de repassar a cada um o numerário correspondente à sua cota parte na herança.

Publique e intimem-se. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. O MP não intervém neste procedimento, pois os herdeiros são maiores e capazes. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 22 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA